



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720028/2016-01
ACÓRDÃO	2001-008.355 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DESTILARIA AMERICANA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOPAG. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.

Constitui infração tributária, sujeitando-se a lançamento de ofício, deixar de declarar em GFIP, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa suscitadas, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/POA - acórdão nº 10-57.867, que julgou improcedente a impugnação apresentada, em face dos AIOP - DEBCAD nº 51.059.109-4, 51.059.110-8 e 51.059.111-6.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 203/210):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado ao abrigo do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF nº 09.1.02.00-2015-00909-3, foram lavrados os seguintes Autos de Infração (AI), relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/12/2013 a 31/12/2013 (competência 13/2013), valores consolidados em 18/02/2016:

DEBCAD N°	MATÉRIA	VALOR ATUALIZADO
51.059.109-4	Crédito previdenciário relativo à contribuição da empresa	R\$ 196.456,69
51.059.110-8	Crédito previdenciário relativo à contribuição dos segurados	R\$ 67.100,00
51.059.111-6	Contribuição destinada a outras entidades e fundos: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE	R\$ 49.159,10
TOTAL		R\$ 312.715,79

Do Relatório Fiscal

No Relatório Fiscal (fls. 20/25), a autoridade lançadora presta informações acerca da ação fiscal, bem assim no tocante à lavratura dos autos de infração supra-referidos.

Em tal relatório é esclarecido que se trata de procedimento fiscal regulamentar para lançamento das contribuições referentes à folha de pagamento do **décimo terceiro salário de 2013, já que a empresa fiscalizada não as declarou em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).**

Da Impugnação

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, por meio dos arrazoados de fls. 119/134. A ciência do auto de infração ocorreu em 01 de março de 2016, por via postal (fl. 115), enquanto que a impugnação foi protocolizada em 23 de março de 2016.

Em sua defesa, aponta a tempestividade da peça impugnatória. Traz um resumo dos fatos, dizendo que as autuações não devem prevalecer em virtude de nulidade por vícios formais e inexistência de contribuições a recolher.

Preliminar

Da nulidade dos AI por descumprimento de formalidades

Aduz que, embora tenha apresentado a documentação requerida pela autoridade lançadora em resposta às intimações recebidas, não foi observado o princípio da verdade material/real.

As autuações foram feitas de forma que impossibilitaram a defesa, tendo sido cerceado o seu direito de defender-se, pois a legislação trazida pelas autuações é genérica e houve falta de menção dos critérios técnicos que levaram à desconsideração dos documentos apresentados pela impugnante.

Reproduz doutrina acerca da verdade material/real e extensa jurisprudência do Tribunal Administrativo da Secretaria da Fazenda de Pernambuco sobre o cerceamento do direito de defesa quando a autuação fiscal não é clara e minuciosa na descrição da infração cometida ou dos fatos apurados.

Mérito

Das contribuições devidas a terceiros e da inclusão indevida de verbas indenizatórias

Alega que as contribuições devidas pela agroindústria têm como base de cálculo a folha de salários e a incidência da contribuição sobre a remuneração do empregado deve ter caráter salarial. Caso tenha caráter indenizatório, não há que se falar em incidência.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de compor a base de cálculo das contribuições sobre o salário-de-contribuição as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Aponta que devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição devida pelos segurados as seguintes verbas: auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado), 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, horas extras, férias não-gozadas, férias gozadas, auxílios (educação, creche e moradia), convênio saúde e vale transporte pago em dinheiro.

Da contribuição devida pelos segurados e da inclusão indevida de verbas indenizatórias

Argui que, para as presentes verbas, também prevalecem os mesmos argumentos expostos anteriormente, tendo em vista que a contribuição patronal destinada à Previdência Social deve incidir somente sobre a remuneração do empregado/segurado que tenha caráter salarial. Caso a verba paga ao empregado tiver caráter indenizatório, não há que se falar em incidência da referida contribuição.

Da iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos valores cobrados

Defende que, pelo exposto, é indevida a cobrança de valores que não devem compor a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias no caso da Impugnante e que os Tribunais Administrativos já possuem reiteradas decisões no sentido de considerar nula a autuação que não traz a cobrança de valores líquidos e certos. Novamente, cita jurisprudência do Tribunal Administrativo da Secretaria da Fazenda de Pernambuco.

Do pedido

Ao final, requer, preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração em virtude de vícios formais e, no mérito, a desconstituição do lançamento diante da iliquidez e incerteza dos créditos lançados. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração (AI), quando este é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o Relatório Fiscal e os Anexos do AI, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a cobrança.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU DESACOMPANHADAS DE PROVA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa do sujeito passivo exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

FOLHA DE PAGAMENTO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício as contribuições decorrentes dos fatos geradores identificados pela fiscalização em folha de pagamento e não declaradas pelo contribuinte em GFIP.

Cientificada da decisão, em 20/02/2017 (fls. 212), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 22/03/2017, recurso voluntário (fls. 213/217), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os autos de infração trouxeram de forma genérica a legislação que trata das contribuições ora obradas, sem apresentar o enquadramento específico, malferindo os princípios da ampla defesa e da verdade material, impossibilitando-lhe bem se reportar em suas razões de defesa. Alega ainda que a base de cálculo na folha de salários abrange apenas as verbas de natureza remuneratória, posto que só elas que retribuem o trabalho, restando claro que houve exagero na cobrança de valores que não devem compor a base de cálculo para incidência tributária no caos dos autos. Requer, ao final, seja decretada a nulidade das autuações, desconstituindo os créditos ora lançados, em virtude dos vícios formais detectados que ferem o princípio da ampla defesa; caso assim não se entenda, seja declarada a nulidade e/ou insubsistência dos autos de infração lavrados, ante a iliquidez e incerteza dos créditos lançados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 217/248.

Em 06/05/2025, em face da aposentadoria do conselheiro relator, Antônio Sávio Nastureles, ocorrida em 01/04/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 251), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade dos autos de infração, por vício formal, bem como suas insubsistências diante da iliquidez e incerteza dos créditos lançados, ferindo frontalmente os princípios do contraditório e ampla defesa.

Contudo razão não lhe socorre.

Em relação aos vícios apontados, tais alegações novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela 7ª Turma da DRJ/POA, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 207/208):

Contencioso

Insurge-se, a impugnante, contra o lançamento de créditos previdenciários de contribuições da empresa, segurados e terceiros relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/12/2013 a 31/12/2013 (competência 13/2013).

A autuada se vale de argumentos **com caráter meramente protelatórios**, com o fim exclusivo de esquivar-se de sua obrigação, já que **há incidência da Contribuição Previdenciária sobre a sua folha de pagamentos, não houve declaração dos débitos em GFIP e tampouco juntou a guia de recolhimento que comprove o adimplemento da obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário de 2013.**

Por conseguinte, procedendo-se à análise dos elementos constantes nos autos e da legislação que rege a matéria, observa-se a improcedência dos argumentos apresentados pela defesa, conforme se detalhará na sequência.

Da preliminar de nulidade dos AI por descumprimento de formalidades

De notar-se que, em sua defesa, a impugnante **nada alega acerca de sua omissão frente ao fisco, limitando-se a arguir inobservância das disposições legais aplicáveis e preterição de direito de defesa.**

Cabe salientar que o ato administrativo consubstanciado nos Autos de Infração que integram o presente processo - AI DEBCAD nº 51.059.109-4, 51.059.110-8 e 51.059.111-6 -

possui **motivo legal**, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado, bem como **motivo de fato**, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, e estando os fatos impositivos discriminados no Relatório Fiscal, de fls. 20/25.

Enfatize-se que tais documentos, que foram entregues ao contribuinte, propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

É de se destacar que os Autos de Infração em tela se encontram revestidos das formalidades legais, tendo sido formulados de modo que o contribuinte tivesse pleno conhecimento de seus conteúdos, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Ressalte-se, então, que os referidos AI, cuja finalidade foi cobrar o crédito tributário **não declarado/pago**, foram lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, e formulados de modo que a autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, tendo a fiscalização demonstrado, de forma clara e objetiva, a origem e os motivos da lavratura, descrevendo os documentos e critérios utilizados, e tendo sido observados, no caso, todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal, como o da legalidade, cabendo observar, ainda, que ele foi regularmente cientificado ao sujeito passivo, tendo-lhe sido concedido prazo para que apresentasse impugnação, não havendo que se falar, no caso, em nulidade da autuação.

Por conseguinte, não prospera a alegação de **nulidade dos Autos de Infração**, já que os pressupostos legais para as suas validades são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O mesmo Decreto nº 70.235 dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Auto de Infração insere-se na categoria prevista no acima transcrito inciso I, do art. 59, do Decreto 70.235/1972 (atos e termos), sendo nulo, portanto, quando lavrado por pessoa incompetente.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, essas não implicarão em nulidade e poderão ser sanadas se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o artigo 60 do mesmo Decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A autuação em exame foi lavrada por Auditor Fiscal em pleno exercício de suas funções, competente, pois, para tal, e contém os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, apresentando, portanto, os

elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte, sendo plenamente válidos o Autos de Infração vergastados.

De fato, quanto as preliminares arguidas, vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se os autos de infração devidamente formalizados, inclusive intimando a contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, o que foi atendido a tempo e modo. Ademais, da leitura dos lançamentos, em detrimento às alegações recursais, pode-se apurar que as autuações estão amparadas nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada das contribuições devidas e dos encargos legais aplicados.

Acresça-se ainda que os lançamentos estão claramente motivados e as bases legais enquadradas, contendo a descrição das infrações e dos dispositivos legais que deram suporte as penalidades aplicadas e dos valores devidos, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório que, também em detrimento das alegações recursais, fora exercido com regularidade e plenitude, sendo certo, diga-se novamente, que os lançamentos tiveram por base os documentos e informes prestados pela própria contribuinte, aliás como bem fundamentado na decisão recorrida.

Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da estrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que foi exercido com regularidade e plenitude, não ocorrendo ou mesmo verificado na espécie as causas ensejadoras da nulidade previstas no art. 59, I e II do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa suscitadas.

Mérito

Das contribuições previdenciárias apuradas:

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e SAT, segurados e terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), relativas ao período de 12/2013 (competência 13/2013), apuradas em sede de verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme se depreende dos AIOP - DEBCAD nº 51.059.109-4, 51.059.110-8 e 51.059.111-6, consolidados em 18/02/2016, com ciência da contribuinte em 01/03/2016, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do cancelamento das aludidas infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 203/210) e atendo-se às informações contidas nos autos de infração e no relatório fiscal lavrados (fls. 2/25), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente

em repisar as alegações da peça impugnatória, cujas contribuições devidas foram apuradas com base nos documentos e livros fiscais fornecidos pela contribuinte, **sendo certo que a empresa não declarou em GFIP as bases de cálculo e as contribuições referentes à folha de pagamento do 13º salário de 2013**, conforme bem registrado no relatório fiscal elaborado (fls. 20/25) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 208/210), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Das contribuições devidas pela empresa, empregados e a terceiros e das verbas indenizatórias

A impugnante, de forma genérica, **sem apontar os valores que alega terem caráter indenizatório e que teriam sido incluídos na base de cálculo das contribuições lançadas**, alega que, sobre eles, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Tais valores seriam relativos a auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado), 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, horas extras, férias não-gozadas, férias gozadas, auxílios (educação, creche e moradia), convênio saúde e vale transporte pago em dinheiro.

Ocorre que as contribuições para a Seguridade Social têm sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) folha de salários e **demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

O conceito de remuneração, base de cálculo das contribuições previdenciárias, é bastante abrangente, conforme artigo 195 da CF/88, acima transcrito.

Em consonância com o dispositivo constitucional, o inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apresenta o conceito legal de salário-de-contribuição para os segurados empregados:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

(...)

Por sua vez, o artigo 22, incisos I, da Lei no 8.212/91, prescreve a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, dispondo em seu § 2º: **“Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”**.

Via de regra, portanto, todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **são considerados salário de contribuição, somente ficando afastada esta incidência nas hipóteses previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.**

Repise-se que a autuada **não trouxe aos autos qualquer prova material**, com a apresentação de documentos que pudessem comprovar as suas alegações e implicassem na alteração do lançamento, tendo se restringido a alegações genéricas, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo.

Cabe à impugnante, dentro do prazo de defesa, apresentar a impugnação com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possuir, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Dessa forma, é **ineficaz** a simples manifestação de discordância sem a identificação concreta de fatos e motivos, acompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência das alegadas inconsistências no lançamento.

Ademais, a autoridade fiscal não inovou no lançamento, utilizando valores não conhecidos pela impugnante. Os créditos tributários **foram apurados através da folha de pagamento apresentada pela própria autuada, em resposta à intimação efetuada pela autoridade fiscal.** Também, cabe salientar que o auditor se certificou de que **não haviam sido declaradas e/ou pagas as contribuições previdenciárias devidas**, por meio da análise dos seguintes documentos, conforme descrito à fl. 23:

1. Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

[...]

3. Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS).

Desta forma, não há que se falar em inclusão indevida dos valores que, **genericamente, a impugnante diz ter pago e que seriam de caráter indenizatório e teriam sido incluídos na base de cálculo das contribuições** apuradas no presente processo.

Da iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos valores cobrados

A autuada centra a sua afirmação de iliquidez e incerteza dos créditos constituídos com base na alegação de que determinadas verbas trabalhistas seriam indenizatórias e não comporiam a base de cálculo das contribuições. Por conseguinte, os Autos de Infração seriam nulos.

Todavia, as alegações mostram-se inócuas e, meramente, protelatórias, já que a impugnante alterca **de forma genérica e sem carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito.**

Ademais, conforme largamente exposto na preliminar de nulidade, os Autos de Infração ora em análise encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Portanto, não prosperam as argumentações da impugnante quanto à nulidade dos Autos de Infração em análise.

Destarte, à míngua de comprovação por suporte probatório hábil e contundente visando demonstrar a incorreção da autuação, e restando apurado débitos relativos às contribuições previdenciárias apuradas no período autuado, além do fato de se ter observado as alterações trazidas pela MP nº 449/2008, em relação à multa aplicada – diga-se novamente, cujas bases de cálculo e contribuições alusivas ao 13º salário de 2013 não foram declaradas em GFIP, conforme aliás bem detalhado no relatório fiscal (fls. 20/25) - correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias, calcular as exigências e formalizar as autuações para constituir os créditos tributários devidos, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa suscitadas, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto